



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo nº : 13931.000279/95-61

Acórdão nº : 201-72.923

Sessão de : 06 de Julho de 1999

Recurso n.º : 100.774

Recorrente: PEDRO CHRISTIAN JUNKES REICHMANN

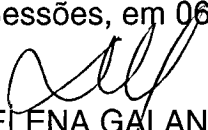
Recorrida: DRJ em Curitiba - PR

ITR. VTN. REVISÃO – O VTN fundado em laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, enseja a revisão do valor da base de cálculo do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PEDRO CHRISTIAN JUNKES REICHMANN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 06 de Julho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
Presidenta


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000279/95-61

Acórdão nº : 201-72.923

Recurso n.º : 100.774

Recorrente: PEDRO CHRISTIAN JUNKES REICHMANN

RELATÓRIO

Retorna o presente processo ao Colegiado após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 16 de setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Acostados aos autos laudos emitidos pela Prefeitura Municipal sob responsabilidade dos profissionais que os assinam.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'h' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13931.000279/95-61**Acórdão nº : 201-72.923****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Entendo que o laudo acostado, de lavra de profissional habilitado e referendado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo-PR, afeiçoa-se à legislação de regência e, como tal, suficiente para dirimir as dúvidas que persistiam.

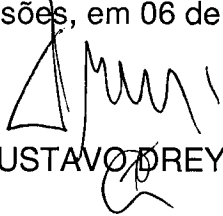
Ainda que possam pairar dúvidas sobre a unicidade da peça técnica acostada, entendo, pelo menos, que as duas se complementam, consubstanciando o que se pretende alcançar para fins de aperfeiçoamento do valor exigível a título do tributo guerreado.

O que me parece definitivo é a comprovação de que o valor declarado, bem como o valor tributado, surgiram de procedimentos equivocados ou, pelo menos, desamparados da realidade.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja revista a base de cálculo do ITR nos termos do laudo anexado no cumprimento da diligência proposta, no valor correspondente a 158.440 UFIR, constante de fls. 39.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 1999



ROGÉRIO GUSTAVO DREYER